

POSIÇÃO ESTRATÉGICA DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA AMBIENTALISTA EM RELAÇÃO AO VETO DO PL 2159/2021.

O projeto de Lei nº 2159/2021, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, foi aprovado pelo Congresso Nacional, apesar de todos os esforços para seu arquivamento e das tentativas de mitigar seu texto final. A proposta está envolvida em controvérsias jurídicas, técnicas e sociais, representando um grave retrocesso ambiental, com potencial para comprometer a saúde humana e os ecossistemas, além de gerar insegurança jurídica. Atualmente, encontra-se aguardando a decisão do Presidente da República, que pode vetá-la, total ou parcialmente, ou sancioná-la.

A Frente Parlamentar Mista Ambientalista, reitera sua posição contrária à aprovação do projeto em sua totalidade, pois sua implementação resultará no desmonte da política ambiental, no enfraquecimento do licenciamento e no agravamento da crise climática, configurando-se como um marco de retrocesso socioambiental.

O texto final do PL 2159/2021 encaminhado para sanção ou veto, é composto por dispositivos que violam o art. 225, §1º, IV da Constituição Federal, que consagra o princípio da precaução ambiental, entre outros. Também afronta normas previstas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, comprometendo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ignora recomendações técnicas consolidadas por órgãos como o IBAMA, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e universidades públicas, ao passo que cria um rol de atividades e empreendimentos isentos de licenciamento ambiental, sem respaldo em critérios técnicos ou científicos adequados, o que agrava a insegurança jurídica e fragiliza os mecanismos de controle e proteção ambiental.

Ainda assim, considerando a correlação de forças vigentes, evidenciada nas votações realizadas, os limites institucionais impostos e a urgência em estabelecer um diálogo responsável e factível com o poder executivo, propomos uma atuação técnica e institucional voltada à priorização de vetos estratégicos, listados em anexo, fundamentados em critérios constitucionais, jurídicos e de interesse público.

A seguir, apresentam-se os dispositivos para os quais se recomenda o veto presidencial, acompanhados de suas respectivas justificativas constitucionais, técnicas e jurídicas:

1. LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL (LAE)

Art. 3º (...) XXVI – Licença Ambiental Especial (LAE): ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

Razões para o veto: A LAE será utilizada no licenciamento de empreendimentos com elevado potencial de degradação significativa do meio ambiente, não podendo tais obras prescindir de

estudo prévio de impacto ambiental, da qual a publicidade é obrigatória por determinação constitucional.

2. LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Art.3º (...) XXXII – Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

Razões para o veto: Se a atividade operava sem licença ambiental o responsável deve responder pela infração cometida, e a regularização do empreendimento deve passar pelo rito exigido para todos os demais empreendimentos que operam legalmente. A manutenção do inciso representa uma violação ao princípio constitucional da legalidade, que pode significar uma anistia disfarçada a infrações ambientais.

3. PORTE DE ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO

Art.3º XXXV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011;

Razões para o veto: Em se tratando de lei geral não há razoabilidade na transferência do dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente. Tal medida gera insegurança jurídica, e falta de uniformidade. Além do mais, salienta-se que, a LC 140 regulamenta a cooperação em ações administrativas e não de construção legislativa, e, por fim, o que está posto contraria o art. 24 da CF, que estabelece o caráter de norma geral, determina a competência suplementar, e, disciplina que a autonomia legislativa dos demais entes, seria apenas em casos de inexistência da edição de norma geral pela União.

4. POTENCIAL POLUIDOR DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO

Art. 3º XXXVI – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Razões para o veto: Em se tratando de lei geral não há razoabilidade na transferência da avaliação da capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo ser feito com base em critérios preestabelecidos pelos distintos entes federativos competentes. Isso vai gerar insegurança jurídica, e falta de uniformidade. Salienta-se que, a LC 140 regulamenta a cooperação em ações administrativas e não de construção legislativa, e, por fim, o que está posto contraria o art. 24 da CF, que estabelece o caráter de norma geral, determina a competência suplementar, e, disciplina que a autonomia legislativa dos demais entes, seria apenas em casos de inexistência da edição de norma geral pela União.

5. TIPOLOGIAS E EXCESSO NA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO PARA OS DEMAIS ENTES

Art. 4º (...) § 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Razões para o veto: Em se tratando de lei geral não há razoabilidade em determinar que cada ente federativo defina as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. Isso vai gerar insegurança jurídica, e falta de uniformidade, podendo ainda gerar uma competição entre entes federativos para atração de novos empreendimentos com a flexibilização da norma geral, comprometendo a garantia constitucional estabelecida no Art. 225 da CF/88. Além do mais, salienta-se que, a LC 140 regulamenta a cooperação administrativa e não de construção legislativa, e, por fim, o que está posto contraria o art. 24 da CF, que estabelece o caráter de norma geral, determina a competência suplementar, e, disciplina que a autonomia legislativa dos demais entes, seria apenas em casos de inexistência da edição de norma geral pela União.

|Art 5º (...) § 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Razões para o veto: A norma geral já estabelece as tipologias de licença ambiental a serem aplicadas, abrir para que cada ente federativo crie novas tipologias compromete a regra geral bem como o princípio constitucional da eficiência na administração pública.

6. DISPENSAS E SIMPLIFICAÇÕES INDEVIDAS

Art. 9º (...) § 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Razões para o veto: a pecuária intensiva de médio porte é atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo uma das atividades com grande contribuição nas taxas de emissão de gases de efeito estufa. Com a LAC fica comprometida a garantia de estudo prévio de impacto ambiental bem como da sua publicidade.

Art. 10 (...) § 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Razões para o veto: Segundo o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, toda obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deverá apresentar estudo prévio de impacto ambiental. Essa é uma exigência constitucional, e ela nunca pode ser considerada como situação excepcional.

Art. 10. (...) § 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

Razões para o veto: Muitas das obras de implantação de sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário são potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, mostrando-se inconstitucional a previa dispensa de estudo de impacto ambiental.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei.

Razões para o veto: Muitas das obras mencionadas no Art. 11 são potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, mostrando-se inconstitucional a previa dispensa de estudo de impacto ambiental.

7. DISPENSA DO CAR

Art. 13. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.

Razões para o veto: O CAR é registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, segundo a Lei 12.651/2012, desse modo não há como deixar de exigí-lo na emissão da licença ambiental, sob pena de inobservância do princípio constitucional da legalidade e da eficiência.

8. COMPATIBILIZAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 17. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Razões para o veto: a apresentação da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios é requisito básico para comprovar a regularidade e legalidade quanto a titularidade da área onde se pretende implantar a obra ou empreendimento. Sua dispensa compromete a própria eficiência da atuação da administração pública no processo de licenciamento ambiental.

9. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 18. (...) IV – pelo procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos.

Razões para o veto: A LAE será utilizada no licenciamento de empreendimentos com elevado potencial de significativa degradação do meio ambiente, não podendo tais obras prescindir de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, conforme determina a CF/88.

Art.18 § 4º Não será exigido EIA/Rima quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Razões para o veto: o disposto no § 4º remete a uma excessiva discricionariedade da autoridade licenciadora, comprometendo a eficiência das regras estabelecidas na norma geral do licenciamento ambiental.

Art. 24. O procedimento especial aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.

Razões para o veto: Além dos argumentos já apresentadas para justificar o veto a modalidade LAE, é importante destacar que o licenciamento ambiental, pela regra estabelecida na Lei 6.938/1981, é atividade remetida aos órgãos central, setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, sendo que a função do órgão superior, o Conselho de Governo, é assessorar o presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. Desse modo, a norma geral do licenciamento estaria gerando claro conflito com a própria lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 25. O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:(...)

Razões para o veto: A LAE será utilizada no licenciamento de empreendimentos com elevado potencial de significativa degradação do meio ambiente, não podendo tais obras prescindir de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, conforme determina a CF/88.

10. REGULARIZAÇÃO RETROATIVA DE ATIVIDADES IRREGULARES (Licenciamento Ambiental Corretivo-LAC)

Art. 26. O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

Razões para o veto: Se a atividade operava sem licença ambiental o responsável deverá responder pela infração cometida, e a regularização do empreendimento deverá passar pelo rito exigido para todos os demais empreendimentos que operam legalmente; a administração pública não pode se afastar do princípio constitucional da legalidade.

11. ESTUDOS E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 32. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VII deste Capítulo.

Razões para o veto: O fato de estar localizado na mesma área de estudo não significa que a atividade ou empreendimento pretendido tenha o mesmo potencial de causar significativa degradação ambiental. Dessa forma, o Art. 32 compromete a eficiência da administração pública no atendimento ao disposto no inciso IV do Art. 225 da CF/1988.

Art. 54. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou de empreendimento, relativos ao planejamento setorial que envolva a pesquisa, e os demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de unidades de conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Razões para o veto: Há claro conflito com as regras estabelecidas pela Lei 9.985/2000 (SNUC), que estabelece limites de intervenção distintos conforme as diferentes categorias de UCs, bem como do seu zoneamento definido no respectivo plano de manejo. Uma determinação genérica como apresentada no Art. 54, pelo conflito que gera, trará maior insegurança e instabilidade nos processos de licenciamento ambiental.

Art. 61. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 36 (...) § 3º *Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.*”

Razões para o veto: O texto do § 3º suprime a exigência de autorização do órgão responsável pela administração da UC. Tal supressão trará maior insegurança e instabilidade nos processos de licenciamento ambiental. A Lei 6.938/1981 inclui o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, como órgão executor do SISNAMA, assim tal exclusão geraria ainda conflito com a própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

12. POVOS INDÍGENAS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E AUTORIDADES ENVOLVIDAS

Art. 42 (...): I – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;
(...)

III – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

Razões para o veto: permite que órgão licenciadores sem competência legal para dispor sobre referidas as referidas temáticas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto. O texto determina que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não impede o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença, o que resulta em flagrante inconstitucionalidade, pois fica permitida a emissão de

licença sem a devida avaliação dos impactos sobre os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais, os bens histórico-culturais, as UCs e a saúde humana.

Art. 43. (...) I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;

Razões para o veto: Há grande número de Terras Indígenas aguardando homologação de sua demarcação; com a aplicação do inciso I do Art. 43 os direitos constitucionais de inúmeras comunidades indígenas seriam suprimidos. Ademais, já há entendimento pacificado pelo STF quanto à compreensão de que políticas públicas devem considerar a totalidade de terras indígenas, independentemente de seu estágio no processo demarcatório, uma vez que o procedimento de demarcação é meramente um instrumento declaratório e não constitutivo de direito.

Art. 44. (...) I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;

Razões para o veto: Há grande número de Terras Indígenas aguardando homologação de sua demarcação; com a aplicação do inciso I do Art. 44 os direitos constitucionais de inúmeras comunidades indígenas seriam suprimidos. Há entendimento pacificado pelo STF quanto à compreensão de que políticas públicas devem considerar a totalidade de terras indígenas, independentemente de seu estágio no processo demarcatório, uma vez que o procedimento de demarcação é meramente um instrumento declaratório e não constitutivo de direito.

Art.44 (...) § 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.

Razões para o veto: Pelo menos no que tange ao licenciamento ambiental que envolva unidades de conservação da natureza, a própria Lei 6.938/1981 inclui o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, como órgão executor, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências. Não vincular a decisão a essa manifestação gera conflito direto com a Lei 6.938/81. De igual maneira as UCs e estaduais e municipais também deveriam ter a manifestação vinculante do seu respectivo órgão gestor.

13. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 58. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de

responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento. § 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido. § 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.

Razões para o veto: O dispositivo isenta os contratantes e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil de responsabilização por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento. O dispositivo representa uma violação direta à Política Nacional do Meio Ambiente, a Tratados Internacionais, e inclusive, a decisões já proferidas pelos tribunais superiores estabelecendo o dever de diligência e responsabilidade socioambiental a financiadores. Por fim, cria um privilégio normativo para as instituições financeiras, ferindo o princípio constitucional da isonomia e do poluidor-pagador.

14. LICENCIAMENTO POR ADESÃO E COMPROMISSO (LAC)

Art. 22. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

Razão para o veto: a condição da atividade ou o empreendimento como de médio potencial poluidor implica admitir que as mesmas poderão causar significativa degradação do meio ambiente, e nesses casos o uso da LAC compromete o disposto no inciso IV do Art. 225 da CF/1988. Ainda já há decisões no âmbito do STF quanto à inconstitucionalidade do estabelecimento de licenciamento ambiental para atividades e/ou empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor, face ao seu potencial de degradação ambiental.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Razões para o veto: Em se tratando de lei geral não há razoabilidade em determinar que cada ente federativo defina as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. Isso vai gerar insegurança jurídica, e falta de uniformidade nesse

dimensionamento comprometendo o caráter de norma geral da regra legal, inclusive podendo gerar uma competição entre entes federativos para atração de novos empreendimentos com a flexibilização da norma geral, comprometendo a garantia constitucional estabelecida no Art. 225 da CF/1988.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

Razões para o veto: A norma geral determinar que a aferição da regularidade de atividades ou de empreendimentos se dará por amostragem, sem estabelecer qualquer parâmetro que garanta a eficiência de tal procedimento gera inobservância a determinação constitucional e potencializa os riscos de empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental seguem operando, socializando graves prejuízos ao meio ambiente e a população.

15. DESCONSIDERAÇÃO DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 65. (...) II – a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração. Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do *caput* deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.

Razões para o veto: O Art. 23 da CF/1988 disciplina a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Dessa forma, desconsiderar por completo a manifestação técnica de outros órgãos ambientais distinta daquela emitida pelo órgão licenciador se mostra contrário a orientação expressa da Carta Magna.

16. MATA ATLÂNTICA

Art. 66 (...) III - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Razões para o veto: A Lei nº 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, regulamenta a proteção e o uso sustentável de um bioma reconhecido pela Constituição Federal como patrimônio nacional (art. 225, §4º) e presente em 17 Estados brasileiros, o que exige uma visão federativa articulada e um sistema de controle centralizado e coordenado pela União.

A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 14 representa um grave retrocesso ao alijar a União dos processos de licenciamento ambiental sobre o bioma mais ameaçado do país, enfraquecendo a atuação de órgãos federais e desmontando o duplo sistema de controle, hoje exercido de forma complementar entre os entes federativos. Isso compromete a integridade do bioma em escala nacional, além de violar o princípio da cooperação federativa, essencial para a gestão ambiental

no país.

Além de ferir o princípio da especialidade, a mudança afronta diretamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a decisão na ADI 7007, em que o STF reconhece que a supressão do controle federal sobre a Mata Atlântica configura violação aos princípios da prevenção, precaução, vedação ao retrocesso ambiental e ao dever constitucional de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proposta ainda elimina exigências fundamentais previstas na LMA, como a anuência de conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo e a existência de plano diretor como condições para autorizar a supressão de vegetação em áreas urbanas consolidadas, medidas que garantem planejamento territorial, controle social e justiça ambiental.

Ressalta-se que o §1º do art. 14 já é regulamentado pelo Decreto nº 6.660/2008, e que o STF já reconheceu o caráter de norma especial protetiva da LMA, que não pode ser sobreposta por norma geral.

Diante disso, o veto ao item III do art. 66 é essencial para assegurar a vigência do regime jurídico constitucional da Mata Atlântica, garantir segurança jurídica, coerência federativa e proteção climática, e evitar um precedente de desmonte dos marcos legais de proteção dos biomas brasileiros.

17. GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 66 (...)I - § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

Razões para o veto: O § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661 estabelece que “Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei”. Essa é uma exigência constante em Lei Especial, que regula a preservação e uso dos recursos naturais de um patrimônio nacional (Zona Costeira). Não há como numa norma geral reduzir o grau de proteção já estabelecido em lei especial para o atendimento no disposto no § 4º, Art. 225 da CF/1988.

18. INSEGURANÇA JURÍDICA PARA ASV EM OBRAS VIÁRIAS E DISPENSA DE OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art.8º (...)VII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;

Razões para o veto: A dispensa de licenciamento ambiental de rodovias anteriormente pavimentadas foi acompanhada da retirada do parágrafo que mantinha exigência de autorização de supressão de vegetação (ASV), e ocasionará supressão de vegetação sem a autorização do órgão ambiental. A medida provocará insegurança jurídica, pois além do

artigo não considerar critérios de porte e nem de localização, isenta o empreendimento de apresentar documentos exigidos em outras normas. O mesmo parágrafo excluído da redação final, por emenda do Senado Federal, previa exigência de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, o que não ocorre mais.

CONCLUSÃO

As sugestões de veto elencadas acima tratam de dispositivos de máxima gravidade, inseridos em uma lei que, em sua totalidade, representa prejuízos significativos à proteção ambiental. A Frente Parlamentar Mista Ambientalista reafirma que os dispositivos aqui indicados comprometem de forma expressiva a política ambiental brasileira, violam preceitos constitucionais e tratados internacionais, contrariam pareceres técnicos qualificados e decisões jurisprudenciais consolidadas, além de aprofundarem a crise climática e gerar insegurança jurídica.

Vetar os pontos propostos é medida essencial para reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a segurança jurídica, o respeito à ciência e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Brasília-DF, 25 de julho de 2025.

DEPUTADO NILTO TATTO
COORDENADOR DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA AMBIENTALISTA NO
CONGRESSO NACIONAL